



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10980.016485/2008-86
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2201-003.388 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de janeiro de 2017
Matéria ITR
Recorrente RODOLFO GADOTTI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2003, 2004, 2005, 2006

Ementa:

IMPOSTO TERRITORIAL RURAL. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA.

Comprovado o pagamento antecipado de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo decadencial inicia sua contagem com a ocorrência do fato gerador, operando-se a extinção do crédito tributário lançado após o decurso de prazo para a fazenda pública constituir o crédito tributário pelo lançamento.

ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL.

Comprovado nos autos que o imóvel rural está integralmente inserido em Área de Proteção Permanente, cumpridos os demais requisitos da legislação, é insubsistente o lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

Carlos Henrique de Oliveira - Presidente.

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Relator

EDITADO EM: 14/02/2017

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Henrique de Oliveira (Presidente), Ana Cecília Lustosa da Cruz, Dione Jesabel Wasilewski, Marcelo Milton

da Silva Risso, Carlos Alberto do Amaral Azeredo, Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim.

Relatório

O presente processo trata do Auto de Infração de fl. 60, pelo qual a Autoridade Administrativa lançou crédito tributário relativo a Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural no valor originário de R\$ 54.891,26, com Multa de Ofício de R\$ 41.168,44 e juros de mora de R\$ 22.264,30 (calculados até 30/10/2008), perfazendo o total apurado de R\$ 118.324,00.

O lançamento é relativo aos exercícios de 2003 a 2006 e o imóvel rural em questão está identificado na Receita Federal do Brasil pelo número 3.705.404-0.

Atesta a Fiscalização que, regulamente intimado a comprovar as isenções declaradas (Área de Preservação Permanente – APP e Área de Reserva Legal – ARL), o contribuinte apresentou protocolo do Ato Declaratório Ambiental – ADA protocolizado em 25 de setembro de 2008, Laudo referente à apuração do uso e ocupação do solo e cópia de requerimento e cadastro de imóvel com reserva legal e preservação permanente, protocolizado em 29 de setembro de 2008.

Afirma, ainda, a fiscalização que o contribuinte solicitou prorrogação de prazo para complementar a documentação, no que foi atendido. Contudo, ao final, o contribuinte apenas alegou não ser possível apresentar o Laudo de Avaliação da Terra Nua; que a Área de Reserva Legal e de Mata Nativa declaradas anteriormente nas DITR correspondem à realidade, conforme levantamento topográfico realizado recentemente; que o valor da terra nua do imóvel é bem inferior ao das demais áreas, em função de estar localizada dentro de uma APA (Área de Proteção Ambiental) e também no entorno do Parque Ambiental do Rio Cubatão, com parte desta área situada numa declividade acima de 45.

Diante dos documentos apresentados, a APP foi alterada de 67 para 4,1 ha, pois, embora o contribuinte não tenha apresentado o ADA para o exercício, o Agente Fiscal identificou ADA protocolado pelo proprietário anterior com indicação de APP, assim, considerou a área assim identificada no Laudo Apresentado (4,1 ha); a ARL declarada de 247,2 ha foi integralmente glosada, por não restar comprovada o protocolo do ADA, tampouco por estar devidamente averbada junto à matrícula do imóvel; o VTN foi arbitrado com base nos valores disponíveis no SIPT por falta de comprovação da procedência do valor declarado.

Ciente do lançamento em 12 de dezembro de 2008, o contribuinte apresentou a impugnação de fl. 71/94, em 12 de janeiro de 2009, na qual expressou suas considerações acerca dos seguintes temas:

- Da decadência do crédito tributário;
- Da decadência do crédito tributário nos moldes da Súmula 08;
- Da ilegalidade da exigência de averbação da Reserva Legal e do Ato Declaratório Ambiental – ADA;
- Da avaliação do imóvel e das Áreas de Proteção Ambiental da propriedade;
- Do caráter confiscatório da multa;

- Dos juros;

Ao final, solicitou o reconhecimento da decadência para os exercícios de 2003 e 2004; o cancelamento do Auto de Infração e, caso necessária, a produção de prova pericial para comprovação do valor venal do imóvel e das áreas de utilização limitada. Requer, ainda, caso prevaleça a procedência do Auto, que a multa de 75% seja excluída, bem assim os juros que ultrapassem 12% ao ano.

No julgamento da impugnação, fl. 116 a 128, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande/MS, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário integralmente.

Das conclusões da DRJ, merecem destaque:

Da decadência:

Embora o impugnante alegue que o lançamento do tributo relativo aos exercícios 2003 e 2004 estão decaídos, vale ressaltar que não consta dos autos nenhum comprovante de recolhimento antecipado de ITR. Desta forma, não há o que homologar e, assim, para o marco temporal de início de contagem do prazo de cinco anos, que tem a Fazenda Pública para constituição do crédito tributário, prevalece o previsto no artigo 173, do CTN:

"Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I — do primeiro dia do exercício seguinte aquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;"

No presente caso, ITR/2003, o prazo finalizou em 31/12/2008 e do ITR de 2004, em 31/12/2009. Como o interessado tomou ciência do lançamento em 12/12/2008, fl. 111, o lançamento ocorreu, de fato e de direito, dentro do prazo decadencial. (...)

Do pedido de perícia:

Assim, nenhuma circunstância há que justifique a perícia pleiteada. O lançamento limitou-se a formalizar a exigência apurada a partir do conteúdo estrito dos dados apresentados pelo contribuinte, não havendo matéria controversa ou de complexidade que justifique Parecer Técnico Complementar. Assim, e de conformidade com o art. 18 do Decreto no 70.235/1.972 (PAF), cumpre que se indefira o pedido de perícia sob análise.

Da Reserva Legal e da Área de Preservação Permanente

O lançamento foi legal e corretamente efetuado com base nas declarações apresentadas pelo contribuinte A Receita Federal. O presente processo versa sobre a glosa parcial da área de preservação permanente, total da área de utilização limitada/reserva legal em virtude de não ter sido comprovada a isenção total para as áreas declaradas pelo contribuinte. (...)

Para o cumprimento dessa obrigação, deve ser obedecida a disposição contida no art. 144 do CTN, segundo o qual o lançamento reporta-se à data de ocorrência do fato gerador da obrigação - no caso do ITR, de acordo com o art. 10, caput, da Lei nº 9.393/96, o dia 10 de janeiro de cada ano. Assim, a área de reserva legal somente pode ser excluída da tributação se cumprida a exigência de sua averbação à margem da matrícula do imóvel até a data de ocorrência do fato gerador do ITR do correspondente exercício e do seu reconhecimento com o Ato Declaratório Ambiental — ADA.

Do VTN:

No que se refere à comprovação do valor da terra nua, o Laudo de Avaliação apresentado à fl. 100, não atende aos requisitos exigidos na intimação, pois deixou de indicar as fontes pesquisadas para encontrar o prego da avaliação do imóvel, a metodologia e a memória de cálculo. Além do que foi elaborado por corretor de imóveis.

Dos Juros e da Multa de Ofício:

A respeito dos juros, o § 1º do artigo 161, do Código Tributário Nacional - CTN diz que os mesmos são calculados à taxa de 1% ao mês, se a lei não dispuser de modo diverso. A exegese que se extrai do citado dispositivo é a de que o quantum previsto no CTN somente é aplicável de forma supletiva, na ausência de lei que discipline a matéria, o que não constitui a hipótese. O artigo 61, § 3º, da Lei nº 9.430, de 1996, dispõe que, a partir de 01/01/1997, sobre os débitos para com a Fazenda Nacional, incidem juros de mora equivalentes à taxa SELIC, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento. Portanto, a taxa SELIC é índice de juros de mora, por determinação legal. (...)

Quanto à multa de ofício, aplicada ao caso em análise, a mesma se trata de uma penalidade cabível em virtude do caráter inexato, incorreto ou fraudulento, das informações inicialmente prestadas pelo contribuinte nas declarações, estando prevista no § 2º, do art. 14, da supracitada Lei nº 9.393, de 1996 c/c o artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430, de 1996. (...)

Sendo clara a existência de respaldo legal para a multa de ofício e para os juros moratórios, estes devem persistir, lembrando que a explanação a respeito foi apenas como informação, pois, questões de inconstitucionalidade, não são assuntos a serem apreciados na esfera administrativa, por se tratar de matéria reservada ao Poder Judiciário.

Ciente do Acórdão da DRJ em 13 de setembro de 2010, fl. 135, ainda inconformado, o contribuinte formalizou, tempestivamente, o Recurso Voluntário de fl. 136 a 159, em 11 de outubro de 2010, no qual reiterou os argumentos já expressos na impugnação.

Em 14 de agosto de 2012, a Primeira Turma Ordinária da Primeira Câmara da 2ª Seção de Julgamento, por maioria de votos, resolveu converter o julgamento em diligência, para verificação da existência de pagamento antecipado relativo ao ITR 2003.

Atendendo a diligência, foram juntados aos autos o documento de fl. 173, bem assim a informação de fl. 177, que evidenciam o pagamento do ITR 2003 em 30/09/2003.

É o relatório necessário.

Voto

Conselheiro Carlos Alberto do Amaral Azeredo

Em razão de ser tempestivo e por preencher demais condições de admissibilidade, conheço do presente Recurso Voluntário.

Da decadência.

Inicialmente cumpre destacar que o contribuinte alega decadência dos lançamentos do ITR 2003 e 2004, por entender que os mesmos são relativos a fato geradores ocorridos em 2002 e 2003, respectivamente. Contudo, tal afirmação não tem amparo na legislação, pois o art. 1º da lei 9.393/96 é claro a definir que “o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, de apuração anual, tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, localizado fora da zona urbana do município, em 1º de janeiro de cada ano”. Ou seja, quando tratamos do ITR 2003, estamos falando do exercício de 2003, cujo fato gerador ocorreu em 1º de janeiro de 2003, e assim sucessivamente.

Com a edição do diploma legal citado no parágrafo precedente, em particular considerando os termos do seu art. 10, o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural passou a ser tributo sujeito a lançamento por homologação.

Sobre a questão da fluência dos prazos decadenciais, mister trazeremos à balha os preceitos legais que regem a matéria, em particular o § 4º do artigo 150 e o art. 173, todos da Lei 5.172/66 (CTN):

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

(...)

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; Grifou-se

Para a aplicação da contagem do prazo decadencial, este Conselho adota o entendimento do STJ, no Recurso Especial nº 973.733/SC (2007/01769940), julgado em 12 de agosto de 2009, sendo relator o Ministro Luiz Fux, que teve o acórdão submetido ao regime do artigo 543C, do CPC e da Resolução STJ 08/2008, e, portando, de observância obrigatória neste julgamento administrativo, por força de disposição regimental interna, assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL .ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, do CTN. IMPOSSIBILIDADE.

1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005).

2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 163/210).

3. (...)

7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543 C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

Assim, o prazo decadencial conta-se a partir da ocorrência do fato gerador quando há antecipação do pagamento, conforme artigo 150, § 4º do CTN. Conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o contribuinte não antecipa o pagamento devido, ou ainda quando se verifica a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Quanto ao exercício 2004, ainda que existente pagamento antecipado, tendo em vista que o direito da fazenda pública de constituir o crédito tributário iria, na melhor das hipóteses, até 1º de janeiro de 2009 e como a ciência do lançamento ocorreu em data anterior (18/12/2008), não há que se falar em decadência.

Portanto, necessária a verificação da existência ou não do pagamento antecipado para o exercício de 2003, com o merecido destaque à previsão da lei 9.393/1996, segundo o qual não existe situação em que não haverá imposto devido ao final da apuração do ITR:

Art. 11. O valor do imposto será apurado aplicando-se sobre o Valor da Terra Nua Tributável - VTNT a alíquota correspondente, prevista no Anexo desta Lei, considerados a área total do imóvel e o Grau de Utilização - GU.

§ 1º Na hipótese de inexistir área aproveitável após efetuadas as exclusões previstas no art. 10, § 1º, inciso IV, serão aplicadas as alíquotas, correspondentes aos imóveis com grau de utilização superior a 80% (oitenta por cento), observada a área total do imóvel.

*§ 2º **Em nenhuma hipótese o valor do imposto devido será inferior a R\$ 10,00 (dez reais).** Grifou-se*

Ou seja, ainda que o contribuinte tenha declarado toda a área de sua propriedade como área não tributável, ainda assim estaria obrigado ao recolhimento do valor mínimo lançado do imposto.

Correta a interpretação majoritária dada pelo Colegiado de 2ª Instância ao converter o julgamento em diligência, pois a informação de fl. 48 aponta que houve imposto devido na declaração apresentada, o que não é suficiente para demonstrar que, de fato, houve pagamento. Até porque, como destacado no parágrafo precedente, TODAS as declarações de ITR resultam em saldo a pagar de tributo, o que, frise-se, não se confunde com o efetivo pagamento.

Analisando a informação resultado da diligência requerida, fl. 177, verifica-se com clareza que o débito apurado na DITR apresentada para o exercício de 2003 foi extinto por pagamento antes de qualquer procedimento de ofício.

Assim, considerando que o pagamento espontâneo efetuado pelo contribuinte tem o condão de configurar pagamento antecipado, o prazo decadencial inicia sua contagem a partir da ocorrência do fato gerador, 1º de janeiro de 2003.

Portanto, considerando que a ciência do lançamento ocorreu em 12 de dezembro de 2008, considero operada a decadência do lançamento relativo ao exercício de 2003, já que o direito da Fazenda Pública de constituir o crédito tributário expirou em 1º de janeiro de 2008.

Pelo exposto, dou provimento parcial nesta parte ao recurso voluntário para considerar o débito lançado para o exercício 2013 extinto pela decadência, nos termos do inciso V do art. 156 do CTN.

**DA ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA DE AVERBAÇÃO DA
RESERVA LEGAL E DO ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL - ADA
DAS ÁREAS DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DA PROPRIEDADE.**

Alega a recorrente que a Autoridade Fiscal desconsiderou a ARL sob o argumento de que não foi averbada no Registro de Imóveis e por não ter sido objeto de ADA.

Assevera que a exigência viola o Princípio da Legalidade, já que extrapola o que está previsto na Lei 9.393/96, que no § 7º do art. 10 dispõe que não há necessidade de prévia comprovação das áreas isentas. Cita jurisprudência sobre o tema de modo a corroborar suas conclusões.

Sustenta que a apenas uma pequena parte da propriedade é produtiva, estando as demais áreas, conforme documentos apresentados, sob proteção do IBAMA, dentro de um Parque Nacional e no Programa de Proteção da Mata Atlântica. Além do que, 30% da propriedade se constitui de relevo montanhoso.

Afirma que a Prefeitura Municipal de Guaratuba atesta que o imóvel está inserido integralmente em área de proteção ambiental e que apresenta limitações para a utilização agroeconômica.

Salienta que há entendimento reiterado deste Conselho sobre a comprovação da reserva legal não se dá apenas com a averbação ou com a exigência do ADA, já que tais documentos são administrativos e servem apenas para que terceiros e o IBAMA tenham conhecimento da reserva legal, não garantindo sua concreta existência.

A recorrente cita julgado do 3º Conselho de Contribuinte que faz menção à exigência do ADA contida nas IN SRF 47 e 67/97 - Acórdão n.º 303-31705. Cita, ainda, outro precedente semelhante relativo ao ITR 1997 - Acórdão 303-31340.

Lastreado em suas razões, o contribuinte conclui que o Auto de Infração é ilegítimo, pois fundado em norma ilegal.

Os argumentos da recorrente não guardam relação temporal com o lançamento discutido no presente processo. Na verdade, até fariam sentido se estivéssemos tratando de um exercício anterior a 2001, contudo, os fatos geradores em discussão ocorreram a partir do exercício de 2003.

Assim, quanto aos temas, oportuno destacar a legislação correlata vigente à época dos fatos geradores em tela:

Lei 9.393, de 19 de dezembro de 1996

Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior. (...)

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á: (...)

II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989;

b) de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas na alínea anterior.

Lei 4.771, de 15 de setembro de 1965:

Art. 16. (...)

§ 8º A área de reserva legal deve ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, de desmembramento ou de retificação da área, com as exceções previstas neste Código. Grifou-se.

Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981

Art. 17-O. Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental - ADA, deverão recolher ao IBAMA a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei no 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria. (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)

§ 1º-A. A Taxa de Vistoria a que se refere o caput deste artigo não poderá exceder a dez por cento do valor da redução do imposto proporcionada pelo ADA. (Incluído pela Lei nº 10.165, de 2000)

§ 1º A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória. (...)

§ 5º Após a vistoria, realizada por amostragem, caso os dados constantes do ADA não coincidam com os efetivamente levantados pelos técnicos do IBAMA, estes lavrarão, de ofício, novo ADA, contendo os dados reais, o qual será encaminhado à Secretaria da Receita Federal, para as providências cabíveis.

IN SRF 256, de 11 de dezembro de 2002 (texto então vigente)

Art. 9º Área tributável é a área total do imóvel rural, excluídas as áreas:

I - de preservação permanente;

II - de reserva legal;

III - de reserva particular do patrimônio natural;

IV - de servidão florestal;

V - de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou

estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas para as áreas de preservação permanente e de reserva legal; (...)

§ 3º Para fins de exclusão da área tributável, as áreas do imóvel rural a que se refere o caput deverão:

I - ser obrigatoriamente informadas em Ato Declaratório Ambiental (ADA), protocolado pelo sujeito passivo no Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama), no prazo de até seis meses, contado a partir do término do prazo fixado para a entrega da DITR; (...)

Art. 11. São áreas de reserva legal aquelas cuja vegetação não pode ser suprimida, podendo apenas ser utilizada sob regime de manejo florestal sustentável, de acordo com princípios e critérios técnicos e científicos estabelecidos.

§ 1º Para fins de exclusão da área tributável, as áreas a que se refere o caput devem estar averbadas à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, na data de ocorrência do respectivo fato gerador. Grifou-se.

Em seu Recurso, o recorrente alega que, por conta do que previa o § 7º do art. 10 da Lei 9.393/96, não estaria obrigado a comprovar as informações declaradas.

Trata-se de claro equívoco na interpretação da norma, pois o que se esperava de tal comando normativo, atualmente revogado, seria deixar clara a desnecessidade de apresentação de documentos juntamente com a Declaração.

Observados os destaques normativos acima expostos, constata-se que, com o advento da lei 6.938/81, com a redação dada pela Lei nº 10.165/00, é obrigatória a apresentação do ADA protocolado junto ao IBAMA. Ademais, indispensável, no caso da reserva legal, a efetiva averbação junto à margem da matrícula no registro de imóvel.

Não obstante, a análise dos autos evidencia que, por ter sido identificada, ainda no curso do procedimento fiscal, fl. 63, a protocolização de ADA pela proprietária anterior do imóvel, fl. 50, em que foi informada ao Ibama, a título APP, a área integral da propriedade, foram assim consideradas 4,7 ha, já que este foi o total de APP atestada no Laudo de fl. 35 e seguintes. Portanto, em relação ao ADA, a Autoridade Fiscal considerou suficiente o protocolo efetuado pela proprietária anterior.

Em fl. 160, o contribuinte junta Declaração da Secretaria do Meio Ambiente da Prefeitura Municipal de Guaratuba atestando que o imóvel rural em questão está integralmente inserido na Área de Proteção Ambiental de Guaratuba, Unidade de Conservação Estadual criada pelo Decreto 1234/1992, listando algumas limitações ao direito de propriedade decorrentes.

Desta forma, considerado o protocolo do Ato Declaratório Ambiental que ampara a área total do imóvel, bem assim a informação do ente público sobre a inclusão integral do imóvel em tela em área de proteção ambiental, entendo que a autuação deve ser declarada insubsistente.

Conclusão

Processo nº 10980.016485/2008-86
Acórdão n.º **2201-003.388**

S2-C2T1
Fl. 188

Tendo em vista tudo que consta nos autos, bem assim na descrição e fundamentos legais acima expostos, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dar-lhe provimento para cancelar integralmente a exigência.

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Relator